

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhning; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Larissa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL
FROM IDENTIFICATION TO DIGNITY: THE NATIONAL REGISTRY OF DOGS AND CATS FROM THE PERSPECTIVE OF INTERNATIONAL ANIMAL LAW

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch

Resumo

A proteção jurídica dos animais tem ganhado relevância no plano internacional, a partir do reconhecimento da dignidade animal e da sua condição de sujeito de consideração moral. Em 2024, o Brasil lançou o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado. A proposta busca alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAAH e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU). Este estudo tem como objetivo geral analisar o cadastro como instrumento de efetivação dos direitos animais, à luz do Direito Animal Internacional. Como objetivos específicos, propõe-se: (i) contextualizar a evolução normativa da proteção animal no Brasil e no exterior; (ii) identificar parâmetros internacionais para registros nacionais de animais domésticos; (iii) examinar a estrutura e os desafios da política pública brasileira; e (iv) propor diretrizes para sua inserção na política externa. Justifica-se pela importância crescente da tutela animal diante de crises climáticas, desastres e migrações que impactam a vida animal. A metodologia é qualitativa, com análise documental e comparada de normas nacionais e internacionais. As perguntas que norteiam a pesquisa são: como o cadastro contribui para os direitos animais no Brasil? Em que medida se alinha a compromissos internacionais? Pode ser modelo para o Sul Global? Conclui-se que o SinPatinhas representa um avanço normativo e institucional, contribuindo para uma diplomacia voltada ao bem-estar animal e à cidadania interespecies.

Palavras-chave: Direito animal internacional, Cadastro nacional de animais, Política pública de bem-estar animal, Governança interespecies, Diplomacia ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

The international relevance of animal legal protection has increased with the recognition of animal dignity and their status as subjects of moral and legal consideration. In 2024, Brazil launched the National Registry of Dogs and Cats (SinPatinhas), a free public system that integrates microchipping, Animal ID numbers, and a centralized database. This initiative seeks to align with international standards, including the Universal Declaration of Animal Rights (UNESCO), the guidelines of the World Organisation for Animal Health (WOAH), and the United Nations Sustainable Development Goals (SDGs). The general objective of this study is to examine SinPatinhas as a legal-institutional tool for the implementation of

animal rights within the framework of International Animal Law. Specifically, the study aims to: (i) contextualize the normative evolution of animal protection in Brazil and globally; (ii) identify international parameters for domestic animal registries; (iii) analyze the design, implementation, and challenges of the Brazilian public policy; and (iv) propose its potential incorporation into Brazilian foreign policy agendas. The study is justified by the increasing salience of animal protection in the context of climate change, natural disasters, and forced migrations that also impact non-human lives. Using a qualitative methodology based on documentary and comparative legal analysis, the research is guided by the following questions: How does the registry enhance animal rights protection in Brazil? To what extent is it compatible with international legal commitments? Can it serve as a normative model for other Global South countries? It is concluded that SinPatinhas advances both animal protection and interspecies diplomacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International animal law, National animal registry, Animal welfare public policy, Interspecies governance, Environmental diplomacy

Introdução

A proteção jurídica dos animais tem ganhado relevância crescente nas agendas nacionais e internacionais, refletindo o avanço de uma consciência ética e jurídica voltada ao reconhecimento da dignidade animal e de sua condição como sujeito de consideração moral. Nesse contexto, o Brasil deu um passo importante em 2024 ao instituir o Cadastro Nacional de Cães e Gatos – o SinPatinhas –, sistema público e gratuito que unifica informações sobre a população de animais domésticos. A iniciativa inclui número de RG Animal, microchipagem, QR Code, dados de vacinação e castração, bem como informações do tutor, compondo um banco de dados acessível e interligado a uma carteira digital. A medida, liderada pelo Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima, representa um marco administrativo e normativo, uma vez que possibilita o rastreamento de animais, a responsabilização de tutores e o fortalecimento de ações contra o abandono e os maus-tratos (BRASIL, 2024).

Com essa inovação, o Brasil se aproxima de padrões já adotados em países que integram a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (1987) e responde às diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), ao mesmo tempo em que contribui com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 15 (vida terrestre) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes). O lançamento do SinPatinhas pode ser interpretado não apenas como uma política de gestão populacional de cães e gatos, mas como um instrumento de fortalecimento do Direito Animal Internacional, ramo emergente do Direito Internacional Público, cujo enfoque recai sobre a proteção jurídica dos animais enquanto seres sencientes, com valor intrínseco e independência normativa em relação aos direitos humanos.

Diante desse panorama, o presente artigo tem como objetivo geral analisar o Cadastro Nacional de Cães e Gatos como instrumento de efetivação dos direitos animais, à luz dos fundamentos do Direito Animal Internacional. Para atingir tal finalidade, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) apresentar a evolução normativa da proteção animal no Brasil e no direito comparado; (ii) identificar os fundamentos internacionais que orientam a criação de registros nacionais de animais domésticos; (iii) examinar a estrutura jurídica e administrativa do programa brasileiro, com ênfase em sua articulação federativa e intersetorial; e (iv) propor recomendações para o fortalecimento da política pública e sua possível internacionalização como boa prática diplomática no campo da proteção animal.

A relevância científica e social da pesquisa justifica-se pela carência de estudos que integrem a análise de políticas públicas de proteção animal à perspectiva do Direito

Internacional. Embora a doutrina brasileira tenha avançado em reconhecer os direitos dos animais no plano interno (FELIPE, 2007; TRAJANO, 2014), observa-se ainda um déficit de pesquisas sobre o papel do Brasil na formulação e difusão de boas práticas jurídicas com repercussão internacional. O estudo do SinPatinhas, nesse sentido, permite observar como políticas públicas locais podem se transformar em referências diplomáticas globais, especialmente no Sul Global, onde ainda é incipiente a consolidação normativa da proteção animal.

As perguntas disparadoras que orientam esta investigação são: de que modo o Cadastro Nacional de Cães e Gatos contribui para a efetivação dos direitos dos animais no Brasil? Em que medida essa iniciativa está alinhada aos compromissos internacionais assumidos pelo país em matéria de bem-estar animal? O cadastro brasileiro pode ser considerado uma boa prática replicável no contexto da América Latina e de outros países em desenvolvimento? Como a proteção animal pode ser incorporada de maneira mais estruturada na política externa brasileira?

A metodologia adotada é qualitativa, fundamentada na análise documental e bibliográfica. Serão examinadas fontes normativas nacionais e internacionais, como leis, decretos, tratados, convenções e diretrizes multilaterais, bem como dados e relatórios oficiais sobre a implementação do SinPatinhas. Complementarmente, será realizada análise comparada de experiências internacionais e consulta a autores especializados em Direito Animal, Direito Internacional e políticas públicas ambientais. Tal abordagem permitirá não apenas uma avaliação da política pública brasileira, mas também a construção de um diagnóstico sobre sua potencialidade enquanto vetor de diplomacia do bem-estar animal.

Como referencial teórico, adota-se a concepção de Direito Animal Internacional proposta por Patrícia Gorisch (2024), que defende a necessidade de um sistema jurídico multilateral voltado à proteção dos animais como sujeitos de direito, rompendo com a visão antropocêntrica do direito tradicional. Complementarmente, utiliza-se a fundamentação ética de Sônia Felipe (2007), que sustenta a consideração moral dos animais com base em sua sentiência e capacidade de sofrimento. Também são mobilizadas as diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), que estabelecem padrões mínimos de bem-estar, e a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), como marco orientador da ética interespecies no plano internacional.

O SinPatinhas promove avanços concretos em temas centrais para a governança ambiental e sanitária, especialmente no que tange ao controle populacional de cães e gatos, à prevenção de zoonoses e à promoção da guarda responsável. Tais preocupações já haviam

sido ressaltadas por organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde (OMS), que estima que mais de 75% das doenças infecciosas emergentes em humanos têm origem zoonótica, muitas delas associadas a interações diretas ou indiretas com animais domésticos (WHO, 2015). A identificação e o monitoramento de animais são, portanto, medidas fundamentais para o cumprimento do princípio da precaução ambiental e para a construção de cidades mais seguras, saudáveis e inclusivas, como propõe a Nova Agenda Urbana da ONU-Habitat.

É preciso destacar ainda o potencial do SinPatinhas como catalisador de uma diplomacia inovadora, baseada na proteção dos animais como parte de uma estratégia mais ampla de direitos socioambientais. A diplomacia do bem-estar animal, conceito ainda em consolidação, articula-se com a diplomacia ambiental, climática e da saúde global, e está cada vez mais presente em agendas regionais, como se verifica no Parlamento Europeu e em redes de cidades comprometidas com o bem-estar animal. O Brasil, ao adotar uma política pública que conjuga dados, rastreamento, responsabilização jurídica e inclusão social, posiciona-se como referência não apenas na proteção doméstica dos animais, mas também na possibilidade de liderar debates multilaterais em fóruns como a ONU, a OEA e o Mercosul, conferindo protagonismo à sua política externa ambiental e humanitária.

Ao analisar o caso do SinPatinhas à luz do Direito Animal Internacional, este estudo pretende contribuir para o fortalecimento de uma agenda jurídica e política global voltada à proteção dos animais, consolidando o papel do Brasil como protagonista na formulação de políticas públicas inovadoras e éticas. Mais do que uma ferramenta administrativa, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos constitui um símbolo de avanço civilizatório e uma oportunidade para repensar o papel do Estado e da comunidade internacional na construção de uma cidadania verdadeiramente interespécies.

1. MARCO TEÓRICO: DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL

1.1. Conceito e Natureza Jurídica

O Direito Animal Internacional é um ramo emergente do Direito Internacional Público que se ocupa da normatização das relações entre os Estados, organismos internacionais e demais atores globais no tocante à proteção dos animais não humanos. Trata-se de um campo jurídico em desenvolvimento que articula elementos do direito ambiental, do direito internacional dos direitos humanos e da ética interespécies, buscando construir uma estrutura normativa que reconheça os animais como sujeitos de consideração

moral e, progressivamente, jurídica, com interesses próprios que merecem tutela estatal e supranacional.

A concepção contemporânea do Direito Animal Internacional se ancora na transição paradigmática do modelo antropocêntrico para um modelo biocêntrico ou ecocêntrico, no qual a vida animal é considerada fim em si mesma, e não apenas em função da utilidade que oferece ao ser humano. Segundo Trajano (2020), a consolidação desse ramo requer o reconhecimento de que os animais, enquanto seres sencientes, devem ser protegidos não apenas em razão de sua relevância ecológica ou sanitária, mas em virtude de seu valor intrínseco. A autora Patrícia Gorisch (2024) reforça esse entendimento ao propor uma nova arquitetura jurídica entre espécies no contexto das relações internacionais, incorporando os animais como sujeitos jurídicos passíveis de tutela em situações que envolvam deslocamentos forçados, guerras, emergências climáticas, exploração transnacional e tráfico internacional de espécies.

O Direito Animal Internacional não se confunde com o tradicional direito de proteção à fauna previsto em convenções ambientais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES (1973), ou a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992). Embora tais instrumentos sejam relevantes para a proteção de espécies, eles operam dentro de uma lógica conservacionista e utilitarista, que não necessariamente reconhece os animais como sujeitos de interesse jurídico próprio. O Direito Animal Internacional, por sua vez, pretende superar essa abordagem instrumental, estabelecendo princípios éticos e normas jurídicas que tratem os animais como titulares de direitos ou, ao menos, como destinatários de obrigações estatais positivas em função de sua vulnerabilidade.

A natureza jurídica desse ramo é complexa e plural. Ele se manifesta por meio de *soft law*, como resoluções, declarações e diretrizes internacionais – entre elas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), sobretudo no que se refere ao bem-estar animal, transporte, abate e experimentação científica. Embora não vinculantes, tais instrumentos têm grande força persuasiva e orientadora para a formulação de políticas públicas nos países signatários, influenciando, inclusive, decisões judiciais e legislações nacionais.

O Direito Animal Internacional vem sendo incorporado aos sistemas regionais de proteção de direitos, como demonstra a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos ao reconhecer, por meio de interpretações progressivas, obrigações dos Estados em matéria de bem-estar animal (Hermann v. Alemanha, 2012). A incorporação de normas e

princípios do Direito Animal nas constituições e legislações infraconstitucionais de diversos países – como Alemanha, Áustria, Suíça e Índia – reforça sua natureza transnacional e sua vocação para tornar-se um campo consolidado no âmbito do Direito Internacional Público. O Direito Animal Internacional é um campo normativo e axiológico em expansão, que demanda o fortalecimento de mecanismos multilaterais, o engajamento diplomático em torno da causa animal e a criação de instrumentos jurídicos vinculantes que consolidem a proteção dos animais no plano global. A proposta de institucionalização de um tratado internacional específico sobre os direitos dos animais, como defendem Gorisch (2024) e Trajano (2020), desponta como etapa necessária à maturidade deste ramo jurídico, cuja base repousa na dignidade da vida e na justiça interespecies.

A consolidação do Direito Animal Internacional também passa pelo reconhecimento, por parte da doutrina e das organizações internacionais, de que os animais não humanos integram os sistemas de proteção a direitos emergentes. A Resolução 26/9 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ao propor a elaboração de um tratado vinculante sobre empresas transnacionais e direitos humanos, abre espaço para a consideração de impactos causados a comunidades humanas e não humanas por práticas empresariais transfronteiriças, como no caso da pecuária intensiva, dos testes em animais e da biopirataria. Embora os animais ainda não sejam expressamente mencionados como sujeitos de direitos nesse documento, a crescente preocupação com os efeitos da degradação ambiental e da exploração intensiva de espécies evidencia a necessidade de uma abordagem mais ampla e integradora dos direitos socioambientais.

Outro aspecto que reforça a natureza jurídica própria do Direito Animal Internacional é sua crescente articulação com os princípios do direito internacional ambiental. O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo (1972) e o Princípio 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) reconhecem que os seres humanos têm o direito fundamental a um ambiente saudável, mas também impõem o dever de preservar os sistemas naturais dos quais todos os seres vivos dependem. Essa leitura permite a construção doutrinária de uma “ecocidadania” global, na qual os animais são reconhecidos não apenas como parte da biodiversidade, mas como coabitantes do planeta com interesses legítimos a serem juridicamente considerados, sobretudo em contextos transnacionais, como tráfico de animais, exportação de animais vivos e resgates em zonas de conflito.

O Direito Animal Internacional dialoga intensamente com outros ramos do Direito Internacional Público, especialmente com o Direito Internacional Ambiental, os Direitos Humanos e, mais recentemente, o Direito Internacional dos Refugiados. A

interdependência entre a proteção da biodiversidade e a tutela dos animais tem sido reconhecida em instrumentos multilaterais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992), que embora centrada na conservação de ecossistemas, reforça a necessidade de salvaguardar todas as formas de vida. O vínculo com os Direitos Humanos se estabelece quando se reconhece que o bem-estar animal está intrinsecamente ligado à saúde pública, à alimentação segura e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — elementos já reconhecidos como direitos fundamentais por tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). A interface com o Direito dos Refugiados emerge em contextos de desastres e conflitos armados, nos quais animais domésticos são frequentemente abandonados ou deslocados com suas famílias humanas, exigindo medidas humanitárias adaptadas, como demonstram as diretrizes do Sphere Handbook (2022) e o Protocolo de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres (ONU, 2015). Em termos conceituais, a doutrina especializada tem defendido o reconhecimento dos animais como sujeitos de consideração moral — noção amplamente difundida por autores como Martha Nussbaum (2022) e Peter Singer (2002) — e, em alguns ordenamentos, como sujeitos de direito não humano, a exemplo do que ocorre na Índia, na Bolívia e na Constituição do Equador, que conferem proteção jurídica direta à natureza e aos seres sencientes como detentores de interesses juridicamente tuteláveis.

No campo dos Direitos Humanos, observa-se uma tendência crescente de interpretação extensiva que relaciona o sofrimento animal a violações indiretas de direitos humanos, como nos casos de comunidades afetadas por abatedouros irregulares, poluição causada por agroindústrias e insegurança alimentar decorrente da superexploração de espécies. A Relatoria Especial da ONU sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente tem reconhecido, desde 2018, a interconexão entre o ambiente saudável e o exercício pleno de direitos humanos, abrindo espaço para considerar o bem-estar animal como um componente da justiça ambiental. Essa abordagem é reforçada por decisões judiciais de tribunais superiores em países como Índia, Colômbia e Alemanha, onde os animais foram reconhecidos como seres sencientes e, em determinados contextos, como sujeitos de proteção constitucional direta. No âmbito do Direito Internacional dos Refugiados e do Direito Humanitário, a proteção animal tem emergido em cenários de guerra, deslocamento forçado e desastres naturais, nos quais animais de companhia frequentemente acompanham suas famílias humanas e desempenham papel fundamental em sua saúde mental e emocional.

A experiência dos abrigos temporários na Ucrânia, coordenados com o apoio da UNHCR e de ONGs internacionais como a Four Paws e a Humane Society International,

ilustra a importância de incluir os animais em planos de resposta humanitária. Ainda que os instrumentos clássicos, como a Convenção de Genebra (1949) e a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados (1951), não prevejam expressamente a proteção de animais, a crescente doutrina sobre emergências animalitárias — termo cunhado na literatura especializada — sustenta a necessidade de medidas adaptadas para a preservação da vida animal como parte da dignidade das comunidades afetadas (NUSSBAUM, 2022).

Nesse sentido, a doutrina contemporânea, representada por autores como Martha Nussbaum, Peter Singer e Cass Sunstein, tem defendido a ampliação do círculo moral da justiça para incluir os animais como sujeitos de consideração moral, ou seja, como seres cujos interesses devem ser levados em conta nas decisões políticas, jurídicas e éticas. Essa consideração moral não implica necessariamente a equiparação aos seres humanos em direitos, mas sim o reconhecimento de que a capacidade de sofrer e ter uma vida significativa são fundamentos suficientes para justificar obrigações jurídicas específicas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indiano, em casos como *Animal Welfare Board of India v. A. Nagaraja* (2014), reforça esse entendimento ao afirmar que os direitos fundamentais à vida e à liberdade não são exclusivos dos humanos, mas também se aplicam aos animais, cuja dignidade deve ser respeitada.

Alguns ordenamentos avançaram ainda mais, conferindo aos animais a condição de sujeitos de direito não humanos. O exemplo mais emblemático é o do Equador, cuja Constituição de 2008 reconhece a natureza como titular de direitos, incluindo os animais como parte do conjunto de seres vivos protegidos pelo texto constitucional. A Bolívia adotou linha semelhante ao promulgar a Lei da Mãe Terra (Lei n.º 300/2012), estabelecendo direitos coletivos da natureza, entre eles o direito à vida, à diversidade e à regeneração. Esses marcos legais demonstram que é possível estruturar um sistema jurídico que transcenda a dicotomia sujeito humano versus objeto de direito, incorporando os animais como partes legítimas do processo jurídico internacional. Tais exemplos reforçam o papel do Direito Animal Internacional como campo normativo legítimo e necessário, com potencial transformador da lógica tradicional das relações internacionais.

1.2. Fontes e Instrumentos Internacionais do Direito Animal

O Direito Animal Internacional, enquanto ramo em consolidação, estrutura-se a partir de um conjunto de normas e documentos que incluem tanto instrumentos juridicamente vinculantes (*hard law*) quanto declarações e diretrizes de natureza persuasiva (*soft law*). Esse corpo normativo é construído por meio da interação entre organizações intergovernamentais,

entidades regionais, tribunais internacionais e organismos técnicos especializados, que atuam na proteção dos animais em contextos diversos, como saúde pública, meio ambiente, comércio internacional, desenvolvimento sustentável e emergências humanitárias.

Entre os documentos fundacionais, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978), proclamada por iniciativa da Liga Internacional dos Direitos dos Animais na sede da UNESCO, em Paris. Embora não possua caráter vinculante, a Declaração representa um marco simbólico e ético na afirmação da senciência animal e da necessidade de sua proteção contra sofrimento, maus-tratos e exploração. Seus princípios influenciaram legislações nacionais e serviram de base para campanhas internacionais em prol dos direitos animais. Outra fonte relevante de soft law é a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), especialmente os Princípios 1, 4 e 15, que reconhecem o direito ao desenvolvimento sustentável e o dever de proteção aos sistemas vitais da Terra, nos quais os animais estão inseridos. Além disso, a Agenda 2030 da ONU, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), contribui para a inclusão transversal do bem-estar animal, com destaque para os ODS 15 (vida terrestre) e 16 (paz e justiça), que reforçam a proteção da biodiversidade e o fortalecimento de instituições inclusivas e éticas. Entre os instrumentos com força jurídica obrigatória, destaca-se a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (1987), adotada pelo Conselho da Europa e em vigor desde 1992. Este tratado representa o principal marco vinculante sobre bem-estar animal no continente europeu, impondo aos Estados partes obrigações relativas à guarda responsável, proibição de mutilações não terapêuticas, regulamentação de comércio e criação, e medidas de educação pública. Outros tratados relevantes, ainda que voltados à proteção ambiental, impactam indiretamente os direitos dos animais, como a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção – CITES (1973) e a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB (1992). Esses tratados se concentram na conservação de espécies e habitats, mas vêm sendo reinterpretados à luz da senciência e do bem-estar animal, especialmente em decisões administrativas e judiciais nacionais. No plano regional, observa-se também o crescente uso de convenções e protocolos ambientais para justificar medidas de proteção animal em litígios internacionais.

As diretrizes da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH), especialmente contidas no Terrestrial Animal Health Code, constituem atualmente a principal base técnica internacional para a normatização de práticas relacionadas ao bem-estar animal. As recomendações abrangem desde o transporte e o abate humanitário até a experimentação científica, passando por critérios de manejo e criação. Embora formalmente não obrigatórias,

as diretrizes da WOAH são amplamente utilizadas como parâmetro em negociações comerciais internacionais, inspeções sanitárias e processos de harmonização normativa entre os países. A sua adoção é incentivada pela Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio do Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS), que reconhece a WOAH como autoridade internacional para saúde animal.

No campo das políticas públicas e normativas regionais, destaca-se o papel da União Europeia, que adota legislação própria sobre bem-estar animal, com base no artigo 13 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o qual reconhece os animais como “seres sencientes”. Diversas resoluções do Parlamento Europeu e comunicações da Comissão Europeia reforçam essa diretriz, como a Resolução de 2021 sobre a Estratégia “Do Prado ao Prato” (Farm to Fork Strategy), que inclui a promoção do bem-estar animal como pilar para a sustentabilidade do sistema alimentar europeu. A União Europeia também proíbe práticas como a criação de vitelos em confinamento total, a produção de foie gras por alimentação forçada e o uso de animais em testes de cosméticos, consolidando-se como referência mundial em políticas públicas protetivas.

2. O CADASTRO NACIONAL E O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

2.1. Contextualização da Política Pública

Em 2024, o governo brasileiro lançou oficialmente o ProPet Brasil, programa nacional de proteção e bem-estar de cães e gatos, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. A iniciativa marca um importante avanço na estruturação de políticas públicas intersetoriais voltadas à proteção animal, com forte componente tecnológico, ambiental, sanitário e ético. O programa se desdobra em dois eixos principais: o SinPatinhas, voltado ao cadastro e rastreamento de animais de companhia, e o ProPratinhas, que oferece apoio à castração e ao cuidado básico de saúde dos animais. Trata-se da primeira política pública federal que integra dados, serviços e ações voltadas à gestão populacional de cães e gatos de forma unificada, gratuita e acessível a tutores e municípios de todo o país.

O Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas) constitui o principal instrumento dessa política. Ele permite que tutores de animais realizem, de maneira voluntária, o registro de seus cães e gatos, gerando um número único de Registro Geral Animal (RG Animal), associado a um microchip de identificação eletrônica. A base de dados nacional contém informações sobre vacinação, castração, dados clínicos e do tutor, e está integrada a um sistema de georreferenciamento e carteirinha digital com QR Code. A plataforma digital permite o rastreamento do animal em casos de perda, abandono ou maus-tratos, funcionando também como instrumento probatório em ações judiciais,

administrativas ou em processos de adoção e resgate. Os dados são mantidos em ambiente seguro e de livre acesso por parte dos órgãos públicos, contribuindo para a formulação de políticas públicas baseadas em evidência.

O programa destaca-se pela inovação administrativa e pela intersetorialidade entre diferentes áreas de atuação governamental. O cadastro reúne elementos de proteção ambiental, ao promover a gestão ética da fauna urbana e prevenir o impacto de populações descontroladas de animais em áreas de preservação; de saúde pública, ao contribuir para o controle de zoonoses e reduzir os riscos sanitários decorrentes do abandono e da superpopulação; e de bem-estar animal, ao fomentar práticas de tutela responsável, vacinação e esterilização. A articulação com os municípios é voluntária, mas estimulada por meio de parcerias técnicas, repasses de recursos e campanhas educativas. Municípios com legislação própria sobre bem-estar animal encontram no SinPatinhas uma plataforma de integração federativa e padronização de informações, essencial para o desenvolvimento de ações de fiscalização, guarda responsável e combate aos maus-tratos.

Importa destacar que o ProPet Brasil também visa apoiar entidades protetoras, clínicas veterinárias populares e universidades públicas, por meio da expansão da rede de atendimento veterinário e da realização de mutirões de castração e vacinação. Ao centralizar informações, o banco de dados nacional contribui para o controle populacional ético e sustentável, alinhando-se às recomendações da Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, notadamente os ODS 3 (saúde e bem-estar) e 15 (vida terrestre). A política pública se ancora, portanto, não apenas em valores de compaixão e respeito à vida animal, mas também em parâmetros técnicos e normativos internacionais.

A proposta representa, ainda, um marco de governança digital e transparência, permitindo que o poder público monitore o cumprimento de legislações locais e federais, e que os próprios cidadãos tenham acesso a informações sobre seus animais, incluindo status vacinal e histórico clínico. A estruturação do SinPatinhas como base nacional de dados abertos, interoperável e acessível à gestão municipal, estadual e federal, estabelece um novo padrão para a formulação de políticas públicas voltadas à fauna urbana, promovendo uma cultura de responsabilidade compartilhada entre Estado, tutores e sociedade civil organizada.

2.2. Bases Jurídicas Nacionais

A criação do Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), no âmbito do ProPet Brasil, encontra respaldo jurídico direto no ordenamento constitucional e

infraconstitucional brasileiro, especialmente na Constituição Federal de 1988, que ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos (art. 225, caput), estabelece no §1º, inciso VII, o dever do Poder Público de proteger a fauna e de vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Essa norma constitucional introduziu no direito brasileiro uma mudança de paradigma, reconhecendo que os animais não são apenas parte do patrimônio ambiental, mas seres vivos que devem ser protegidos contra maus-tratos independentemente de sua utilidade para os seres humanos.

No plano infraconstitucional, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) regula condutas lesivas ao meio ambiente e, especificamente no art. 32, tipifica como crime o ato de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados”. A pena é agravada se o animal for cão ou gato, conforme redação dada pela Lei nº 14.064/2020, o que demonstra a preocupação do legislador com a proteção penal mais severa a essas espécies frequentemente sujeitas a abandono e violência urbana. A utilização de microchip, carteirinha de identificação e banco de dados nacional contribui para a efetividade da persecução penal, pois permite a vinculação objetiva entre o animal, o local dos fatos e seu responsável legal, elementos fundamentais para a responsabilização civil, administrativa e criminal.

A doutrina jurídica brasileira tem evoluído no reconhecimento da dignidade animal como valor jurídico autônomo, ainda que derivado da dignidade da vida em sentido amplo. Autores como Laerte Levai (2004), Sônia Felipe (2007) e Tagore Trajano (2020) defendem a superação da visão puramente antropocêntrica do direito ambiental, propondo a construção de um marco jurídico baseado no respeito à senciência dos animais. A jurisprudência de tribunais estaduais e superiores também tem consolidado a proteção animal como dever do Estado, inclusive reconhecendo a omissão do poder público em políticas de controle populacional como forma indireta de violação ao art. 225 da Constituição. Em decisão paradigmática, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) já reconheceu a legitimidade de ações civis públicas para exigir a implantação de políticas de castração e cadastro de animais, afirmando que tais medidas não são discricionárias, mas vinculadas à proteção ambiental e sanitária (Apelação Cível n.º 1002467-09.2021.8.26.0451, Rel. Des. Marcelo Berthe, j. 14/06/2022). Assim, o SinPatinhas não apenas cumpre função administrativa e técnica, mas materializa preceitos constitucionais e legais sobre a tutela da fauna urbana, atendendo aos princípios da prevenção, da precaução, da legalidade e da eficiência. Ao instituir um cadastro nacional com integração federativa, o programa contribui

para o cumprimento do dever estatal de proteger os animais, ao mesmo tempo em que fortalece o controle social e a participação cidadã nas políticas públicas de bem-estar animal.

A constitucionalização da proteção animal no Brasil não é apenas simbólica: ela impõe obrigações jurídicas positivas ao poder público. O reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração exige que os entes federativos implementem políticas públicas efetivas para a tutela dos animais, como parte integrante do patrimônio ambiental. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já declarou a vedação à crueldade contra os animais como cláusula pétrea, insuscetível de retrocesso, em julgamento histórico que declarou a inconstitucionalidade da vaquejada (ADI 4983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 06/10/2016). Na ocasião, a Corte afirmou que o sofrimento dos animais, ainda que em manifestações culturais, não pode ser relativizado, sendo o respeito à sua dignidade um dever do Estado Democrático de Direito.

A doutrina constitucional ambiental tem interpretado o art. 225 da Constituição de forma ampliada, incluindo os animais na esfera de titularidade de proteção, mesmo que de maneira indireta. Autores como Édis Milaré e José Rubens Morato Leite defendem que o princípio da solidariedade ecológica deve nortear a atuação estatal, impondo deveres concretos de prevenção, fiscalização e promoção do bem-estar animal. Nesse contexto, o SinPatinhas se apresenta como instrumento de cumprimento constitucional e legal, uma vez que organiza, previne e corrige práticas lesivas à vida e à integridade física de cães e gatos, viabilizando o controle e a responsabilização em casos de abandono, omissão de cuidados, ou reincidência de maus-tratos.

O avanço na jurisprudência dos tribunais estaduais também revela um amadurecimento no tratamento jurídico da questão animal. Diversas decisões recentes reconhecem que a ausência de políticas públicas de castração, identificação e controle da fauna urbana configura omissão inconstitucional e enseja a atuação do Ministério Público, inclusive com a imposição de obrigações de fazer em sede de tutela coletiva. O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, decidiu que o município tem o dever de realizar campanhas permanentes de castração, sob pena de violação ao direito à saúde pública e ao meio ambiente (Apelação Cível n.º 0014322-29.2018.8.16.0001, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 10/08/2020). Tais precedentes confirmam que programas como o SinPatinhas não são apenas políticas meritorias, mas exigências jurídicas constitucionais, cuja implementação se reveste de caráter vinculante e prioritário.

3. COMPARAÇÃO INTERNACIONAL: POLÍTICAS DE IDENTIFICAÇÃO E CADASTRO ANIMAL

3.1. União Europeia

A União Europeia tem desempenhado um papel de destaque na estruturação de políticas públicas de bem-estar animal, sendo referência internacional em regulação, fiscalização e integração de sistemas de identificação de animais domésticos. Em diversos Estados-membros, como Portugal, Espanha, França, Alemanha, Itália e Bélgica, a identificação eletrônica por microchip é obrigatória para cães e gatos, prática amplamente consolidada desde o início dos anos 2000, tanto por razões de saúde pública quanto de segurança sanitária e proteção jurídica dos animais. Essa medida visa garantir a rastreabilidade dos animais, permitir o retorno ao tutor em caso de perda, e responsabilizar diretamente os cuidadores em casos de abandono ou maus-tratos.

A base legal europeia para a harmonização da identificação de animais é reforçada por diretrizes como o Regulamento (UE) n.º 576/2013, que trata do movimento de animais de companhia entre os Estados-membros, exigindo a identificação eletrônica como pré-condição para a emissão do chamado EU Pet Passport. Esse passaporte europeu, padronizado, permite não apenas o trânsito legal de cães, gatos e furões entre os países da União, mas também o controle da vacinação antirrábica e o histórico clínico básico dos animais. Além disso, países como Portugal mantêm sistemas nacionais integrados, como o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), que congrega informações de identificação, vacinação e tutela, com acesso garantido a autoridades veterinárias, polícias ambientais e serviços de saúde pública.

Outro diferencial europeu está na vinculação entre os cadastros eletrônicos e as políticas de castração, adoção e responsabilização legal, criando um sistema de governança pública e ética do bem-estar animal. Na Áustria, por exemplo, a legislação federal impõe a castração obrigatória de animais adotados por meio de abrigos públicos, com acompanhamento digital via bancos de dados veterinários regionais. Na França, a base de dados nacional I-CAD (Identification des carnivores domestiques) permite o cruzamento de informações entre microchip, dados do tutor e registro de mudanças de residência, facilitando tanto o combate ao abandono quanto a responsabilização por condutas omissivas ou abusivas. Essas políticas refletem um modelo de gestão pública baseado na integração de dados, corresponsabilidade cidadã e fortalecimento da tutela penal e administrativa dos animais.

3.2. América Latina

A América Latina tem apresentado avanços significativos na formulação de políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar de animais domésticos, especialmente em contextos urbanos. Países como Chile, Argentina e México vêm adotando legislações e programas que integram ações de cadastro, identificação eletrônica, campanhas de esterilização, adoção responsável e fiscalização, consolidando um modelo regional de governança animal progressivamente articulado com as agendas de saúde pública e meio ambiente. Ainda que com níveis distintos de implementação, essas iniciativas revelam um esforço crescente para institucionalizar políticas públicas animalistas em contextos historicamente marcados por legislações fragmentadas e baixa estrutura estatal de proteção.

No Chile, a chamada Ley Cholito (Lei nº 21.020/2017) instituiu o Registro Nacional de Mascotas y Animales de Compañía, tornando obrigatória a identificação de cães e gatos por microchip, além da vinculação do animal ao tutor responsável. A norma estabelece competências municipais para a execução do cadastro e prevê multas administrativas em caso de omissão. O registro chileno é centralizado, público e digital, e permite o controle populacional, a emissão de certificados de adoção e o rastreamento em caso de abandono. A lei também exige campanhas públicas periódicas de castração e guarda responsável, integrando saúde pública e proteção animal no plano local e nacional.

Na Argentina, embora não haja um sistema nacional unificado, diversas províncias e municípios têm desenvolvido cadastros obrigatórios e programas de microchipagem e castração gratuita. Cidades como Buenos Aires e Mendoza mantêm registros municipais com interface digital, frequentemente em parceria com ONGs e universidades públicas. A cidade de Buenos Aires, por meio do Instituto de Zoonoses Luis Pasteur, conduz campanhas permanentes de esterilização cirúrgica gratuita, vacinação antirrábica e emissão de carteirinhas digitais com QR Code. O foco é a construção de uma política de bem-estar animal preventiva, voltada à educação da população e à redução da superpopulação animal urbana.

O México também tem avançado em políticas de identificação animal, com destaque para os esforços da Cidade do México e do Estado de Jalisco. A Ley de Protección a los Animales de la Ciudad de México determina que todo animal de companhia seja registrado, identificado por microchip, e vinculado ao seu tutor. O sistema de cadastro se articula com as secretarias de saúde, meio ambiente e segurança pública, permitindo ações conjuntas de fiscalização, resgate e adoção. Além disso, o governo mexicano desenvolveu o programa “Veterinario en tu Casa”, que oferece serviços gratuitos de esterilização e consulta

básica, promovendo o acesso da população de baixa renda à medicina veterinária preventiva e reforçando a intersetorialidade como princípio da política pública.

3.3. Outros Exemplos: Austrália, Canadá e Nova Zelândia

Em países como Austrália, Canadá e Nova Zelândia, a gestão da população de animais de companhia é tratada como questão de política pública estruturante, articulando segurança sanitária, bem-estar animal, controle urbano e responsabilidade tutelar. Essas nações adotam modelos descentralizados, em que os governos locais (estaduais, provinciais ou distritais) são os principais responsáveis pela implementação de cadastros obrigatórios, sistemas de microchipagem, licenciamento anual e regulamentação de criação e adoção.

Na Austrália, a identificação e o registro de cães e gatos são obrigatórios em todos os estados e territórios, com destaque para o sistema Pet Registry de New South Wales e os bancos integrados de microchip em Victoria e Queensland. O registro exige a inserção de microchip em até 12 semanas de vida e vincula o animal a um tutor legal, com previsão de multas em caso de descumprimento. A legislação australiana estabelece que apenas animais registrados e castrados podem circular livremente em espaços públicos designados, incentivando a esterilização como política pública. As bases de dados permitem o rastreamento rápido de animais perdidos, a emissão de alertas e o controle de surtos zoonóticos, integrando os dados veterinários ao sistema de saúde pública.

No Canadá, o modelo é provincial e municipal, mas altamente padronizado. Cidades como Toronto, Vancouver e Montreal exigem licenças anuais para cães e gatos, incluindo o uso obrigatório de coleiras com identificação, chips e emissão de certificado digital. As informações são reunidas em bancos de dados como o Toronto Pet Licensing Program, que permite inclusive a inclusão de dados médicos do animal. Além disso, campanhas permanentes de adoção e esterilização são realizadas em cooperação com a Canadian Veterinary Medical Association (CVMA) e entidades não governamentais, compondo uma rede de proteção eficaz e transparente. A província de British Columbia, por exemplo, adota protocolos integrados de proteção animal com atuação conjunta de veterinários, abrigos, centros de zoonoses e agentes públicos.

Na Nova Zelândia, a identificação eletrônica é obrigatória desde 2006 para todos os cães com mais de três meses de idade, conforme previsto no Dog Control Act. O país mantém um sistema digital unificado, o National Dog Database, que permite às autoridades locais acessar dados sobre registro, comportamento e histórico de mordidas ou infrações relacionadas a cada animal. O sistema prevê penalidades progressivas e sanções cíveis em

caso de negligência do tutor, consolidando a responsabilização jurídica como princípio da política pública. A Nova Zelândia também se destaca pelo investimento público em educação para guarda responsável, com programas escolares e campanhas de conscientização voltadas para a convivência harmoniosa entre humanos e animais no espaço urbano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Cadastro Nacional de Cães e Gatos – SinPatinhas, instituído pelo Governo Federal em 2024, representa um avanço normativo, administrativo e ético sem precedentes na política pública brasileira de proteção animal. Ao reunir em um sistema unificado informações sobre microchipagem, castração, vacinação, tutela e localização georreferenciada de cães e gatos, o programa introduz uma nova lógica de gestão pública orientada por dados, prevenção e corresponsabilidade cidadã. Sua estrutura federativa, seu caráter gratuito e sua capilaridade administrativa o posicionam como modelo viável de replicação em países do Sul Global, especialmente aqueles que enfrentam desafios semelhantes no controle da fauna urbana, abandono e omissão do Estado.

À luz do Direito Animal Internacional, o SinPatinhas se alinha a instrumentos já consolidados, como as diretrizes da WOA, o Regulamento Sanitário Internacional da OMS e os princípios da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Ao mesmo tempo, contribui para o cumprimento das obrigações assumidas pelo Brasil em tratados multilaterais ambientais e sanitários, e se insere nos marcos da Agenda 2030 da ONU, com impactos diretos sobre os ODS 3, 11, 15 e 16. O programa responde positivamente às perguntas disparadoras formuladas nesta pesquisa: (i) contribui de maneira efetiva para a proteção dos direitos dos animais no Brasil; (ii) alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro; (iii) constitui, sim, uma boa prática institucional com potencial de replicabilidade regional e global; e (iv) oferece subsídios concretos para a construção de uma política externa brasileira com componente animal, voltada à diplomacia ambiental e sanitária.

A hipótese de que o Estado brasileiro instrumentalizou a soberania normativa e administrativa para consolidar um modelo de proteção animal compatível com as obrigações internacionais e os princípios da dignidade animal foi confirmada. O SinPatinhas não é apenas um cadastro: é a materialização de um novo paradigma jurídico, baseado na ciência, na rastreabilidade, na responsabilização tutelar e na intersetorialidade. Ao integrar meio ambiente, saúde pública e bem-estar animal, o programa inaugura uma etapa de governança interespecies que reconhece os animais como sujeitos de consideração moral e destinatários indiretos de políticas públicas estruturantes.

Torna-se urgente a institucionalização de uma política externa brasileira voltada à diplomacia do bem-estar animal, com participação ativa do país em fóruns multilaterais de saúde, meio ambiente, direitos humanos e desastres. O Brasil tem tradição normativa e capacidade técnica para liderar a articulação de uma agenda ética, jurídica e política que posicione os animais como sujeitos legítimos no cenário internacional. Ao consolidar o SinPatinhas como modelo de boa prática, o Estado brasileiro reafirma seu papel como agente inovador na governança pública ambiental e na proteção jurídica dos animais, contribuindo para a construção de uma cidadania interespecies e para o avanço civilizatório no campo do Direito Internacional contemporâneo.

A estruturação do SinPatinhas representa um passo essencial para a consolidação de uma arquitetura jurídica nacional voltada à cidadania interespecies, conceito que ultrapassa a tradicional dicotomia entre o ser humano e os demais seres vivos e propõe a inclusão dos animais como destinatários de políticas públicas e de proteção institucional. Tal perspectiva tem eco em debates contemporâneos sobre justiça ambiental, ética da vulnerabilidade e bioética ampliada, nos quais a proteção da vida não humana é tratada como condição de legitimidade das democracias modernas. Nesse contexto, o Brasil assume papel relevante ao demonstrar que é possível aliar inovação administrativa, inclusão social e respeito à vida animal, mesmo em um cenário global marcado por desigualdades estruturais e interesses econômicos conflitantes.

Para além do impacto interno, o SinPatinhas oferece uma oportunidade concreta para que o Brasil posicione-se como liderança ética e normativa no plano internacional, especialmente no âmbito do Sul Global. Enquanto países do Norte Global já avançaram em marcos regulatórios robustos para o bem-estar animal, suas experiências nem sempre se adaptam aos contextos socioeconômicos e institucionais da América Latina, África e Ásia. A experiência brasileira, por sua vez, combina escalabilidade, tecnologia de baixo custo, adesão federativa voluntária e base jurídica consolidada. Tais características fazem do SinPatinhas um modelo diplomático viável para cooperação internacional técnica, jurídica e institucional, promovendo a integração de sistemas, o compartilhamento de dados e a construção de compromissos comuns em matéria de proteção animal.

No plano jurídico, o reconhecimento progressivo da dignidade animal pela jurisprudência brasileira e por constituições estrangeiras (como as do Equador, da Alemanha e da Índia) fortalece a tese de que os animais devem ser considerados sujeitos de proteção jurídica autônoma. A centralização de dados promovida pelo SinPatinhas viabiliza não apenas a responsabilização administrativa e penal, mas também o desenvolvimento de

políticas públicas mais eficazes, fundamentadas em evidência empírica e orientadas por princípios constitucionais. A proteção animal deixa, assim, de ser tratada como tema marginal do direito ambiental e passa a integrar o núcleo duro dos direitos emergentes, com conexão direta com os direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à convivência urbana harmônica.

A participação de organizações de proteção animal, clínicas veterinárias populares, universidades públicas e redes de voluntariado mostra que o avanço institucional do direito animal depende de uma ecologia de saberes e de ações, em que o Estado não atua isoladamente, mas em parceria com setores organizados da sociedade. A produção científica, por sua vez, cumpre função central ao fornecer as bases doutrinárias, comparativas e normativas para a legitimação de novas categorias jurídicas, como os direitos animais, a cidadania multiespécie e a diplomacia ética. A formação de redes acadêmicas latino-americanas de pesquisa em Direito Animal contribuiria para a formulação de propostas jurídicas robustas e internacionalmente dialogadas.

O futuro do SinPatinhas dependerá de sua continuidade institucional, financiamento público adequado e fortalecimento legal, inclusive por meio da aprovação de lei federal que o consolide como política de Estado, e não apenas como programa de governo. A partir de sua experiência inicial, recomenda-se o desenvolvimento de mecanismos de avaliação contínua de impacto, a integração com cadastros municipais e estaduais, e a criação de uma autoridade nacional de proteção animal, com competência normativa, fiscalizatória e técnica. Esses passos seriam fundamentais para consolidar o Brasil como referência global na construção de uma política pública interespécies sólida, equitativa e replicável, capaz de transformar o modo como o direito e a administração pública se relacionam com a vida animal no século XXI.

Referências

- ARGENTINA. GOBIERNO DE LA CIUDAD DE BUENOS AIRES. *Mascotas BA – Registro y servicios veterinarios*. Buenos Aires, 2023. Disponível em: <https://www.buenosaires.gob.ar/mascotas>. Acesso em: 19 abr. 2025.
- AUSTRÁLIA. GOVERNMENT OF NEW SOUTH WALES. *NSW Pet Registry*. Sydney, 2023. Disponível em: <https://www.petregistry.nsw.gov.au>. Acesso em: 19 abr. 2025.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*.
- BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA. *Governo Federal lança Cadastro Nacional de Cães e Gatos com carteirinha de identificação gratuita*. Brasília: MMA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma>. Acesso em: 19 abr. 2025.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4983*. Rel. Min. Marco Aurélio. Plenário. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=10723861>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BUNDESGESETZBLATT FÜR DIE REPUBLIK ÖSTERREICH. *Tierschutzgesetz – TSchG*, BGBl. I Nr. 118/2004, Áustria. Disponível em: <https://www.ris.bka.gv.at>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CANADÁ. CITY OF TORONTO. *Pet Licensing Program*. Toronto, 2023. Disponível em: <https://www.toronto.ca/community-people/animals-pets/pet-licences/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CANADIAN VETERINARY MEDICAL ASSOCIATION (CVMA). *Animal Welfare Resources*. Ottawa, 2023. Disponível em: <https://www.canadianveterinarians.net>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CHILE. *Ley n.º 21.020, de 2 de agosto de 2017. Sobre tenencia responsable de mascotas y animales de compañía*. Diario Oficial de la República de Chile. Disponível em: <https://bcn.cl/2y4wo>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia*. 1987.

CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR. 2008. Art. 71 a 74. Disponível em: <https://www.asambleanacional.gob.ec>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Rio de Janeiro, 1992*. Disponível em: <https://www.cbd.int>. Acesso em: 19 abr. 2025.

ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA. *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien*, n.º 300/2012. Disponível em: <https://www.lexivox.org>. Acesso em: 19 abr. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. *European Union Strategy for the Protection and Welfare of Animals 2012–2015*. Brussels, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 19 abr. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. *European Parliament resolution of 20 January 2021 on the EU Farm to Fork Strategy*. Brussels, 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu>. Acesso em: 19 abr. 2025.

EUROPEAN UNION. *Regulation (EU) No 576/2013 of the European Parliament and of the Council of 12 June 2013 on the non-commercial movement of pet animals*. Official Journal of the European Union, L178, 28 June 2013. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FELIPE, Sônia T. *Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas*. Florianópolis: EdUFSC, 2007.

GERMANY. *Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Basic Law)*. 2002. Emenda constitucional que insere a proteção animal no artigo 20a. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GLOBAL ANIMAL LAW ASSOCIATION. *Model Animal Welfare Act*. Suíça, 2020. Disponível em: <https://www.globalanimallaw.org>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GORISCH, Patrícia. *Direito Animal Internacional*. 1. ed. São Paulo: Mureta de Santos Editora, 2024.

I-CAD. *Identification des carnivores domestiques*. Ministère de l’Agriculture et de la Souveraineté Alimentaire, França, 2023. Disponível em: <https://www.i-cad.fr>. Acesso em: 19 abr. 2025.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Constitucional Ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

LIGA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. *Déclaration universelle des droits de l’animal*. Proclamada em Paris, 15 out. 1978. Disponível em: <https://www.animals-asia.org>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 10. ed. São Paulo: RT, 2022.

MÉXICO. CONGRESO DE LA CIUDAD DE MÉXICO. *Ley de Protección a los Animales de la Ciudad de México*. CDMX, 2020. Disponível em: <https://www.congresocdmx.gob.mx>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MÉXICO. GOBIERNO DE LA CIUDAD DE MÉXICO. *Veterinario en tu Casa*. Secretaría de Salud, 2023. Disponível em: <https://www.salud.cdmx.gob.mx>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. DEPARTMENT OF INTERNAL AFFAIRS. *National Dog Database*. Wellington, 2023. Disponível em: <https://www.dia.govt.nz>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NOVA ZELÂNDIA. GOVERNMENT OF NEW ZEALAND. *Dog Control Act 1996*. Wellington, 1996. Disponível em: <https://www.legislation.govt.nz/act/public/1996/0013/latest/DLM374766.html>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NUSSBAUM, Martha C. *Justice for Animals: Our Collective Responsibility*. New York: Simon & Schuster, 2022.

REPÚBLICA PORTUGUESA. *Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC)*. Lisboa, 2019. Disponível em: <https://www.siac.vet>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SINGER, Peter. *Libertação animal*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SPHERE ASSOCIATION. *The Sphere Handbook: Humanitarian Charter and Minimum Standards in Humanitarian Response*. 2022. Disponível em: <https://www.spherestandards.org/handbook/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SUPREME COURT OF INDIA. *Animal Welfare Board of India v. A. Nagaraja & Ors*, 2014. AIR 2014 SC 1461.

TJPR – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. *Apelação Cível n.º 0014322-29.2018.8.16.0001*. Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 10 ago. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br>. Acesso em: 19 abr. 2025.

TRAJANO, Tagore. *Direito animal internacional: fundamentos e práticas*. Salvador: JusPodivm, 2020.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, 1978.

UNEP – UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. *Preventing the Next Pandemic: Zoonotic diseases and how to break the chain of transmission*. Nairobi: UNEP, 2020. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Convention on Biological Diversity*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <https://www.cbd.int>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. 1992. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_CONF.151_26_Vol.I_Declaration.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Stockholm Declaration on the Human Environment*. 1972. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/stockholm-declaration-and-action-plan>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. A/RES/70/1, 2015. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights*. Resolution 26/9, 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hr-bodies/hrc/wg-trans-corp/resolution-26-9>. Acesso em: 19 abr. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. *Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015–2030*. Nova York, 2015. Disponível em: <https://www.undrr.org/publication/sendai-framework-disaster-risk-reduction-2015-2030>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *International Health Regulations (2005), Third Edition*. Geneva: WHO, 2016. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241580496>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Zoonoses*. Geneva, 2015. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/zoonoses>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WOAH – WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. *Animal Welfare Standards*. Paris, 2023. Disponível em: <https://www.woah.org>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WOAH – WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. *Guidelines for dog population management*. Paris, 2009. Disponível em: <https://www.woah.org>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WOAH – WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH. *Terrestrial Animal Health Code*. Paris, 2023. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/standards/codes-and-manuals/terrestrial-code-online-access>. Acesso em: 19 abr. 2025.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures (SPS Agreement)*. Geneva, 1995. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.